



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.741512/2019-11
ACÓRDÃO	1101-002.035 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVADORES OTIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntario interposto em 27.09.2023, em face da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ 10, que rejeitou, parcialmente, a manifestação de inconformidade.

Extrai-se dos autos que, em 08 de outubro de 2019, a Receita Federal do Brasil lavrou a Notificação de Lançamento nº 6.864/2019, exigindo o montante de R\$ 295.206,68 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de multa isolada decorrente de compensação não homologada.

Em 27 de novembro de 2019, a Recorrente apresentou impugnação administrativa, pugnando pelo cancelamento da multa. Posteriormente, em 14 de março de 2023, a 5ª Turma da DRJ proferiu acórdão que manteve, em parte, a exigência do crédito tributário.

Lastreada na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939 (Tema nº 736 da Repercussão Geral), a Recorrente requer, nesta instância, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja cancelada a multa isolada exigida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Preliminarmente, cumpre delimitar o objeto da lide, consignando-se que o presente Processo Administrativo Fiscal versa unicamente sobre a exigência da multa isolada, não abrangendo a discussão acerca das compensações declaradas pela Recorrente que deram ensejo ao lançamento da penalidade.

A denominada multa isolada encontra-se prevista nos §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A matéria foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de controle concentrado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, quanto em sede de controle difuso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema nº 736 da Repercussão Geral).

Em sessão plenária realizada em 17 de março de 2023, a Suprema Corte concluiu o julgamento de ambos os feitos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada.

Na ADI nº 4.905, por maioria de votos, o Tribunal conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, bem como, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, firmou-se a seguinte tese, dotada de efeito vinculante para a Administração Pública e para o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Diante da natureza vinculante do precedente, impõe-se a observância do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em

controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia

Assim, à vista do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção da exigência da multa isolada em comento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada exigida.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa